

**PROJETO DE LEI N.º                   , de 2014.**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de funções  
comissionadas no Quadro de Pessoal da  
Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da  
22ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, as funções comissionadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

**Art. 2º** A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,       de                   de 2014.

**\*718947CE\***  
**718947CE**

**ANEXO ÚNICO**

(Art. 1º da Lei n.º , de de de )

| <b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b> | <b>QUANTIDADE</b>            |
|------------------------------|------------------------------|
| FC-5                         | 12 (doze)                    |
| FC-4                         | 23 (vinte e três)            |
| FC-1                         | 17 (dezesete)                |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>52 (cinquenta e duas)</b> |

**\*718947CE\***  
718947CE

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que trata da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

Na Sessão de 1º de dezembro de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a convalidação da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-18313-96.2014.5.00.0000 que, no mesmo bojo, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013.

A proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais tem firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 22ª Região, busca-se convalidar os atos praticados, até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal ou provenientes de desmembramento das referidas funções ocasionadas por transformações também por atos da administração.

\*718947CE\*

718947CE

De igual forma visa convalidar os efeitos financeiros decorrentes do exercício das aludidas funções e declarar sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas em referência de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em justificção **não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 11.758/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 12.828/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e 12.928/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**\*718947CE\***

**718947CE**